



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209168 - MG (2026/0104201-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FABIO STEFANIO ROCHA LIMA
AGRAVANTE : MICHELE ALMEIDA CARDOSO LIMA
ADVOGADO : GILMAR DE OLIVEIRA - MG092895
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TERCEIROS ADQUIRENTES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS INVOCADOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFUSÃO ENTRE AS VIAS DA CASSAÇÃO E DA REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 102, III, DA CF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, na qual o juízo singular declarou ineficaz a alienação de imóvel penhorado, reconhecendo fraude à execução. Inconformados, os terceiros adquirentes do bem interpuseram sucessivos recursos, todos inadmitidos por intempestividade, ante o reconhecimento de ciência inequívoca da decisão desde 2017. No Tribunal de origem, manteve-se o decisum singular em todas as instâncias recursais, reafirmando-se a ocorrência da preclusão temporal e a inviabilidade de rediscussão de questão já definitivamente decidida. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.945,76 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se

pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Neste sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020

IV - A deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284 do STF não se restringe à ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, alcançando, igualmente, a hipótese em que os artigos invocados pelo recorrente não guardam correspondência com os fundamentos determinantes do acórdão impugnado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia e o adequado exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte Superior.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209168 - MG (2026/0104201-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FABIO STEFANIO ROCHA LIMA
AGRAVANTE : MICHELE ALMEIDA CARDOSO LIMA
ADVOGADO : GILMAR DE OLIVEIRA - MG092895
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TERCEIROS ADQUIRENTES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS INVOCADOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFUSÃO ENTRE AS VIAS DA CASSAÇÃO E DA REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 102, III, DA CF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, na qual o juízo singular declarou ineficaz a alienação de imóvel penhorado, reconhecendo fraude à execução. Inconformados, os terceiros adquirentes do bem interpuseram sucessivos recursos, todos inadmitidos por intempestividade, ante o reconhecimento de ciência inequívoca da decisão desde 2017. No Tribunal de origem, manteve-se o decisum singular em todas as instâncias recursais, reafirmando-se a ocorrência da preclusão temporal e a inviabilidade de rediscussão de questão já definitivamente decidida. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.945,76 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se

pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Neste sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020

IV - A deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284 do STF não se restringe à ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, alcançando, igualmente, a hipótese em que os artigos invocados pelo recorrente não guardam correspondência com os fundamentos determinantes do acórdão impugnado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia e o adequado exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte Superior.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS RECORRENTES ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO QUE DECLAROU INEFICAZ A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO EXECUTADO AO TERCEIRO

INTERESSADO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS – QUESTÕES DECIDIDAS ANTERIORMENTE – PRECLUSÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. POR SER DEFESO À PARTE DISCUTIR NO CURSO DO PROCESSO QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO, INVIÁVEL LHE É RENOVAR DISCUSSÃO ACERCA DA DECISÃO QUE TORNOU INEFICAZ A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO EXECUTADO AO TERCEIRO INTERESSADO E DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DELA, CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIU A TEMPO E MODO.

Fabio Stefano Rocha Lima e Michele Almeida Cardoso Lima interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (CF/88), contra acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nas razões, afirmaram a tempestividade do REsp, com intimação do acórdão em 16/05/2024 e protocolo em 11/06/2024 (fls. 29), e requereram o processamento e provimento do apelo (fls. 28). Alegaram, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em erro de premissa e negativa de prestação jurisdicional, aplicando indevidamente a preclusão e ignorando atos processuais oficiais que reconheceram nulidade por ausência de intimação válida dos seus patronos. Ao final, pediram: o conhecimento e provimento do REsp para cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem para análise da matéria prequestionada — inclusive quanto à tempestividade do agravo de instrumento e à vedação de reprodução dos fundamentos no agravo interno — e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 58).

a) Negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015). Sustentaram que o tribunal a quo não enfrentou os elementos motrizes da insurgência, deixando de analisar que o Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão ID 9606675743 — que, por sua vez, deveria ter julgado embargos de declaração (ID 7309093032) opostos em face da decisão de fls. 262/263, a qual anulou atos praticados sem intimação dos recorrentes (fls. 46-50). Pontuaram que o acórdão recorrido reiterou, por quatro vezes, a mesma premissa fática equivocada, tratando como objeto do agravo a decisão de fls. 205 e afastando o exame do mérito sob o rótulo de intempestividade (fls. 43-47, 50). Pediram a cassação do acórdão por ofensa aos arts.

1.022 e 489 do CPC/2015, com retorno dos autos para que a instância de origem profira julgamento enfrentando integralmente a tese (fls. 58).

Normas invocadas: artigos 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 46-50, 58).

Decisão postulada: cassação por negativa de prestação jurisdicional e retorno dos autos à origem para exame do mérito e dos pontos omitidos (fls. 58).

b) Tempestividade do agravo de instrumento e contrariedade ao art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. Defenderam que o Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão ID 9606675743, cuja intimação ocorreu em 30/09/2022, com prazo iniciado em 03/10/2022 e término em 24/10/2022 — protocolado em 21/10/2022, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC/2015 (fls. 32, 50). Reputaram indevida a análise monocrática que concluiu pela intempestividade com base em suposta ciência inequívoca de decisão diversa de fls. 205, proferida em 2017, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade e invadindo o mérito (fls. 40-42, 51).

Normas invocadas: artigos 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 32, 50-52).

Decisão postulada: reconhecimento da tempestividade e reforma do acórdão por contrariedade ao art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 (fls. 52, 58).

c) Vedação de reprodução de fundamentos no agravo interno (art. 1.021, § 3º, do CPC/2015). Argumentaram que o relator, ao julgar o agravo interno, limitou-se a reproduzir os mesmos fundamentos da decisão agravada, contrariando o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 (fls. 52-53). Assinalaram que, além de reproduzir, reafirmou a premissa fática de que o agravo buscava atacar a decisão de fls. 205, o que não correspondia ao objeto do recurso (fls. 52-54).

Normas invocadas: artigo 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 52-53).

Decisão postulada: reconhecimento da violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e retorno para novo julgamento do agravo interno (fls. 52-54, 58).

d) Primazia do julgamento de mérito (art. 488 c/c art. 4º, do CPC/2015). Sustentaram a necessidade de prestigiar o julgamento de mérito à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, máximo aproveitamento dos atos processuais e economia processual, positivados no art. 488 e no art. 4º do CPC/2015 (fls. 54-55). Afirmaram que a extinção/indeferimento por razões formais, fundado em premissa fática equivocada, contraria o regime de primazia do mérito (fls. 55).

Decisão postulada: retorno para julgamento do mérito do agravo de instrumento (fls. 55, 58).

e) Inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Rechaçaram a multa imposta, defendendo que os embargos foram opostos para fins de prequestionamento e para sanar omissões e erros materiais, não havendo propósito procrastinatório (fls. 56-58). Invocaram a Súmula nº 98 do STJ e precedentes desta Corte que afastam a multa quando ausente intento protelatório (fls. 56-57).

Decisão postulada: afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 58).

f) Prequestionamento (art. 1.025 do CPC/2015) e demonstração de oposição de embargos. Afirmaram haver oposição de embargos de declaração na origem com a finalidade de prequestionar a matéria e indicaram, na linha do entendimento da Segunda Turma em AREsp 2222062, os critérios cumulativos para o reconhecimento do prequestionamento ficto: oposição de embargos, indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e devolução da questão ao tribunal de origem (fls. 30-31). Defenderam que a

matéria, inclusive de ordem pública, foi devolvida e prequestionada nos aclaratórios (fls. 31).

g) Síntese fática relevante ao mérito recursal e ao pedido de cassação do acórdão recorrido. Expuseram que: a decisão ID 9606675743 foi proferida em face dos embargos declaratórios ID 7309093032 opostos contra a decisão de fls. 262/263 (fls. 32-33); a decisão de fls. 205 foi considerada ineficaz quanto às alienações, mas sem observância do contraditório dos terceiros adquirentes (fls. 32); houve decisão de fls. 238 que manteve a decisão de fls. 205 (fls. 32); ao opor embargos de fls. 247/255, o juízo determinou diligência, e a Secretaria certificou a ausência de cadastramento e intimação dos patronos dos recorrentes (fls. 575-576, 578); em fls. 262/263, foram anulados os atos praticados sem intimação, com reabertura de prazo — ocorrência de erro material no marco, fixado a partir de fls. 238 e não desde fls. 205 (fls. 577-579); o agravo de instrumento foi manejado contra ID 9606675743, tempestivamente (fls. 32, 50); não houve exame do mérito pelo tribunal de origem, que insistiu na intempestividade com base em premissa equivocada (fls. 50-54). À luz desses marcos, pleitearam a cassação do acórdão e o retorno à origem para apreciação do mérito (fls. 58).

Decisão postulada: cassação do acórdão e determinação de novo julgamento pelo tribunal de origem, com apreciação do mérito e afastamento da multa (fls. 58).

Pedidos finais. Requereram: I) o conhecimento e provimento do REsp para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para análise da matéria prequestionada — tempestividade do agravo de instrumento, violação aos arts. 1.003, § 5º; 1.021, § 3º; 488 c/c 4º; 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015 — com julgamento do mérito do agravo de instrumento (fls. 58); II) o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 58). Data de interposição e tempestividade do REsp registradas no protocolo de 11/06/2024 (fls. 28-29).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Ademais, destaco que o recurso especial é instrumento de natureza eminentemente técnica, de fundamentação vinculada, cujo manejo pressupõe a observância estrita dos requisitos constitucionais e processuais que delimitam a competência desta Corte Superior. Egixe-se do recorrente a demonstração precisa e individualizada da violação perpetrada pelo acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento. É nesse rigoroso contexto técnico que se examina a admissibilidade do presente recurso.

Com efeito, a peça recursal confunde, sem a necessária separação lógica e topográfica, as vias da cassação e da reforma, que são, por sua natureza, reciprocamente excludentes. De um lado, o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional com fundamento nos arts. 1.022 e 489, §1º, incisos IV e VI, do CPC/2015, postulando, como consectário, a cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento; de outro, simultaneamente e no bojo da mesma argumentação, invoca a violação direta dos arts. 272, 507 e 435 do mesmo Diploma Processual, requerendo a reforma do julgado por esta Corte Superior. Ocorre que as referidas vias são logicamente incompatíveis quando manejadas de forma indistinta: se configurada a negativa de prestação jurisdicional — hipótese em que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão essencial à resolução da lide —, o provimento do recurso conduz, necessariamente, à anulação do decisum, com a determinação de que o órgão a quo supra a omissão apontada, vedada a esta Corte a apreciação direta do mérito; ao contrário, se a pretensão é a reforma do julgado mediante a aplicação dos dispositivos federais alegadamente violados, pressupõe-se, por conseguinte, que o acórdão recorrido tenha se pronunciado sobre a matéria — o que, por si só, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A mistura indiscriminada dessas técnicas recursais, sem que a peça delimite, com a precisão exigida, qual o objeto de cada via, em qual passagem do

acórdão cada violação se verifica e qual o efeito pretendido para cada alegação, prejudica a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o adequado exercício do juízo de admissibilidade, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 284/STF e o não conhecimento do recurso nesta parte.

Não bastasse a deficiência técnica já apontada, a tese do denominado "erro estrutural" do acórdão recorrido igualmente não comporta conhecimento, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula 284 do STF. Isso porque os dispositivos invocados pelo recorrente — arts. 507, 1.022 e 489, §1º, incisos IV e VI, todos do CPC/2015 — não guardam qualquer correspondência com a *ratio decidendi* do aresto impugnado, vale dizer, com os fundamentos determinantes que conduziram o Tribunal de origem à conclusão pelo desprovimento do recurso.

Outrossim, no recurso especial a parte recorrente alega violação ao art. 272 (regularidade das intimações aos procuradores), argumentando que os advogados não foram cadastrados nem intimados da decisão de fl. 205.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Como consignado no acórdão do Agravo Interno nº 1.0000.22.254053-6/004, mediante claro e inequívoco acesso aos autos físicos, vê-se que os recorrentes atravessaram petição aos 12/12/2017, onde falaram sobre a alegação de fraude à execução e explicitamente pediram o “retratamento de V. Exa. em face da decisão de fls. 205, haja vista que a mesma foi proferida sem contraditório e ampla defesa” (p. 54 - destaquei)”, petição essa assinada pelo i. causídico Gilmar de Oliveira, constituído pela procuração acostada à fl. 208, sendo que tal fato conduz à inevitável conclusão de que os recorrentes tiveram ciência inequívoca do teor da decisão de fl. 205 nos idos de 2017.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Com relação à violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.209.168 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0104201-2

Número de Origem:

10000222540536007	10000222540536008	10000222540536009	10000222540536010
10000222540536011	10000222540536012	10000222540536013	20941463120068130105
41241527820248130000			

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO STEFANIO ROCHA LIMA

AGRAVANTE : MICHELE ALMEIDA CARDOSO LIMA

ADVOGADO : GILMAR DE OLIVEIRA - MG092895

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026